

ANÁLISE INICIAL

PROCESSO Nº: 1153313

NATUREZA: Denúncia

RELATOR: Conselheiro Wanderley Ávila

DATA DE AUTUAÇÃO: 18/08/2023

DADOS DA LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº.: 015/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 006/2023

ENTIDADE LICITANTE: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro Vale do Suaçuí – CISVAS

OBJETO: Registro de preços para eventual e futuro fornecimento de pneus novos para os veículos pertencentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro Vale do Suaçuí – CISVAS.

MODALIDADE: Pregão

TIPO: Menor Preço

DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/08/2023

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 74.916,50 (peça nº. 32, SGAP)

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Denúncia formulada por Augusto Pneus Eireli, com pedido liminar, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº. 015/2023 do Pregão Eletrônico nº. 006/2023, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro Vale do Suaçuí – CISVAS, que tem por objeto o registro de preços para eventual e futuro fornecimento de pneus novos para os veículos pertencentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Micro Vale do Suaçuí – CISVAS.

A Denunciante, em síntese, apontou a existência da seguinte irregularidade:

1. Da exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante;
2. Da exigência de laudo laboratorial para ateste de qualidade nas hipóteses de apresentação de pneus por empresas alternativas às indicadas no edital.

Devidamente autuada a documentação como Denúncia e distribuída à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, foi determinada a intimação das Sras. Sabrina Mesquita Lima, Presidente do

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Suaçuí – CISVAS; Bruna Kelly Alves de Oliveira, Pregoeira; e Monaliza Aparecida Amaral Catarina, Secretária Executiva, para que suspendessem o certame, diante da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar e, em seguida, encaminhassem a esta Corte de Contas toda a documentação que compõe as fases interna e externa do processo licitatório, e prestassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos pontos denunciados (peça nº. 14, SGAP).

Referendada a decisão monocrática pela Segunda Câmara (peça nº. 23, SGAP) e cumprida a determinação pelas responsáveis pelo certame (peças nº. 25 a 40 do SGAP), os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para análise inicial, o que se passa a fazer neste momento.

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

2.1 Apontamento:

Da exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante

2.1.1 Alegações da Denunciante:

A Denunciante sustenta, em síntese, que a imposição editalícia de apresentação de certificado de regularidade emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em nome do fabricante, prevista no item 8.2, alínea “i” do ato convocatório, configuraria medida restritiva, prejudicial à economicidade do certame e que afetaria o caráter competitivo do certame.

Alega que a questão apontada teria sido objeto de análise recente pelo Tribunal por meio da Consulta nº. 1141537, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, em sede da qual teria sido adotado o entendimento de que a exigência de certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do fabricante seria restritiva à competição, por excluir a participação de licitantes que comercializam pneus importados.

Ressalta que as consultas teriam caráter normativo, constituindo prejulgamento de tese, que serviriam de orientação no exame do caso concreto, a teor do art. 210-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Aduz, também, que a obrigatoriedade de apresentação do certificado do IBAMA pelo fabricante criaria uma restrição velada, por impedir a participação dos importadores e favorecer empresas nacionais, configurando, ainda, afronta ao princípio da extraterritorialidade, corolário lógico do princípio da soberania.

2.1.2 Documentos e informações apresentados:

Edital do Pregão Eletrônico nº. 006/2023 e anexos.

2.1.3 Análise do apontamento:

O Edital do Pregão Eletrônico nº. 006/2023 prevê a exigência de apresentação de Cadastro Técnico Federal, emitido pelo IBAMA, em nome do fabricante, vejamos:

8.2 - DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

(...)

i) Certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro técnico federal, emitido em nome do LICITANTE E FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente. (sic)

Inicialmente, cumpre registrar que esta Unidade Técnica – em consonância com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Contas¹ – vinha adotando entendimento pela regularidade das cláusulas de editais que preveem a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Regularidade Junto ao IBAMA (Cadastro Técnico Federal) em nome do “fabricante”, sob o argumento de que a referida certificação também é fornecida aos “importadores” dos produtos.

O art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009, bem como o art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA nº 13/2021, impõem o registro obrigatório perante o IBAMA de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, às atividades potencialmente poluidoras, especialmente as catalogadas no Anexo I, da IN/IBAMA nº 13/2021, incluindo, expressamente, tanto os fabricantes quanto os importadores de pneus ou similares. Desse modo, qualquer cidadão poderia emitir o referido certificado de registro, no site do IBAMA, bastando que tivesse em mãos o CNPJ do fabricante ou importador.

Não haveria, portanto, que se falar em restrição indevida à competitividade.

Ocorre que, no dia 01/08/2023, foi publicado o Parecer da Consulta nº. 1141537, mencionada pelo Denunciante, por meio da qual o Tribunal Pleno – em análise à consulta formulada pelo

¹ Vide Acórdãos dos Processos nº. 1.007.873, 1.015.343, 1.040.630, 1.041.506, 1.066.664, 1.071.325, 1.071.452, 1.071.469, 1.088.748, 1.098.631, 1.102.172, 1.114.636, 1.144.669.

Sr. Aristides Ângelo Rossi Depolo, Prefeito Municipal de Bertópolis – formulou as seguintes teses:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMITIDA. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE PNEUMÁTICOS. EXIGÊNCIA CERTIFICADO IBAMA. EM NOME FABRICANTE E IMPORTADOR.

1. Nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA n. 13/2021.

2. A Resolução CONAMA 416/2009 estabelece exigências tanto para fabricantes como para importadores de pneus no que tange à obrigação de destinação adequada de pneumáticos inservíveis. (CONSULTA n. 1141537. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 12/07/2023. Disponibilizada no DOC do dia 01/08/2023. Colegiado. PLENO).

Nos termos da fundamentação do Conselheiro Relator Mauri Torres, a exigência de certificação junto ao IBAMA unicamente em nome do “fabricante” seria restritiva à competição, pois prejudicaria a participação de empresas importadoras de pneus que não possuem CNPJ, fato que pode gerar possível prejuízo ao erário, em virtude do maior custo dos produtos finais. Confira-se:

No entanto, deve-se levar em consideração que ao exigir a apresentação da referida certidão em nome do fabricante, a Administração delimita o objeto licitado a produtos de fabricantes nacionais ou estrangeiros que possuam estabelecimentos no Brasil e cuja inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é obrigatória, por força do art. 3º e 4º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n 2119 de 06 de dezembro de 2022.

Desse modo, não se pode olvidar que essa exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante pode impedir a participação nos certames de empresas que forneçam produtos de fabricação estrangeira, devidamente importados para o país, mas cujo fabricante (estrangeiro) não possua registro no CNPJ (empresas importadoras).

Esse tratamento diferenciado não se justifica, uma vez que o importador de pneus, também, possui responsabilidade ambiental de logística reversa, assim como o fabricante, sendo também obrigatória sua inscrição no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

O art. 4º da Resolução/CONAMA nº 416/2009, bem como o art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA nº 13/2021, que regulam a matéria ambiental em questão, impõem o registro obrigatório perante o IBAMA de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, às atividades potencialmente poluidoras especialmente as catalogadas no Anexo I, da IN/IBAMA nº 13/2021, incluindo, expressamente, tanto os fabricantes quanto os importadores de pneus ou similares, razão pela qual não se justifica qualquer tipo de tratamento não isonômico ou de natureza restritiva nos certames.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Federal nº. 12.305/2010 que instituiu a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, abrange fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, ex vi do disposto no artigo 30, de tal sorte que nenhum dos agentes econômicos envolvidos na cadeia produtiva e revendedora de pneumáticos pode eximir-se de observar as normas protetivas do meio ambiente:

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza

urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

O parecer da Consulta também faz referência a recentes julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCE/ES), que entenderam pela irregularidade das cláusulas que preveem a apresentação de certificação apenas em nome do fabricante dos produtos:

“a exigência de que só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, mormente no que tange a pneus e similares, restringe indevidamente a competitividade do certame em desfavor de importadores, uma vez que a possibilidade de apresentação do citado cadastro emitido em nome do fabricante ou, alternativamente, em nome do importador dos pneus, é a interpretação que melhor se amolda à Resolução Conama 416/2009, bem como o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993”. (G.n.) (Acórdão nº. 2351/2022 – TCU – Plenário – Processo TC-013.171/2022-4 (Representação) – Relator: Ministro Vital do Rêgo – Data da Sessão: 19/10/2022) (G.N.)

(***)

[...] Contudo, **a exigência da Certificação de Regularidade Ambiental junto ao IBAMA emitido apenas em nome do fabricante de pneus, de fato tende a favorecer com exclusividade os produtos nacionais em detrimento dos importados**, sendo que no mercado brasileiro há empresas que comercializam produtos exclusivamente importados, afigurando-se nesse caso restrição a competição à categoria dos IMPORTADORES de pneus. (GN) (Decisão nº. 010182023-2- Tribunal de Contas do Espírito Santo, 2ª Câmara, sessão 05/04/2023, Representação nº 00390/2023-7 – Relator Conselheiro Manoel Nardes Borges) (G.N.)

O entendimento adotado na Consulta nº. 1141537 já está sendo adotado em Denúncias que tramitam neste Tribunal de Contas, conforme se verifica no acórdão da Denúncia nº. 1149023, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, assim como na presente Denúncia, cujo acórdão de peça nº. 23, SGAP, referendou a decisão monocrática proferida pelo Relator, senão vejamos:

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURO FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE. RESTRITIVIDADE. IMPORTADORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

É irregular a disposição editalícia que exija o certificado de regularidade junto ao Ibama em nome do fabricante sem oportunizar alternativamente a apresentação do certificado em nome do importador, restringindo, portanto, a participação no certame de empresas que importam produtos de fabricantes estrangeiros que não detêm estabelecimentos no Brasil e que não possuem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). (Acórdão da Denúncia nº. 1153313, Rel. Wanderley Ávila, 2ª Câmara, Disponibilizada no DOC no dia 23/08/2023)

Por todo exposto, em razão do caráter normativo dos pareceres em consultas emitidos por este Tribunal de Contas (art. 210-A do Regimento Interno²), entende esta Unidade Técnica pela irregularidade da exigência de certificação junto ao IBAMA em nome do fabricante, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, uma vez que cria restrição indevida à participação de empresas importadoras no certame.

2.1.4 Objeto no qual foi identificado o apontamento: Edital do Pregão Eletrônico nº. 006/2023

2.1.5 Conclusão: Pela procedência.

2.1.6 Critérios:

- Resolução/CONAMA nº. 416/2019, art. 4º;
- Parecer da Consulta n. 1141537. Rel. Cons. Mauri torres. Sessão do dia 12/07/2023. Disponibilizada no DOC do dia 01/08/2023. Colegiado. Pleno;
- Acórdão nº. 2351/2022, Representação TC-013.171/2022-4, Tribunal de Contas da União. Rel. Ministro Vital do Rêgo; Sessão: 19/10/2022.
- Decisão nº. 010182023-2, Representação nº 00390/2023-7, Tribunal de Contas do Espírito Santo; Rel. Conselheiro Manoel Nardes Borges; 2ª Câmara, Sessão 05/04/2023.
- Acórdão da Denúncia nº. 1153313, Rel. Wanderley Ávila, 2ª Câmara, Disponibilizada no DOC no dia 23/08/2023.

2.1.7 Responsáveis e medida aplicável:

Esta Unidade Técnica entende que pode ser indicado como responsável a Sra. Bruna Kelly Alves de Oliveira, Pregoeira e subscritora do Edital, o qual exige a apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro técnico federal, emitido em nome do licitante e do fabricante dos pneus, o que restringe a competitividade, conforme recente entendimento desta Corte de Contas. Após o devido contraditório, entendendo este Tribunal pela ocorrência de dolo ou erro grosseiro (nos termos do art. 28 do Decreto Lei nº. 4.657/1942, incluído pela Lei nº. 13.655/2018), poderá ser aplicada multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira,

² Art. 210-A O parecer emitido sobre consulta tem caráter normativo e constitui prejudgamento de tese.

orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº. 102/2008).

2.2 Apontamento:

Da exigência de laudo laboratorial para ateste de qualidade nas hipóteses de apresentação de pneus por empresas alternativas às indicadas no edital

2.2.1 Alegações da Denunciante:

Narra a Denunciante que a exigência de apresentação de laudo laboratorial caso a licitante apresente produto de marca diversa das marcas indicadas é subjetiva, pois não existe uma entidade específica que emita o referido laudo.

Além disso, afirma que o Edital não informa quais critérios técnicos devem contar no laudo, sendo necessária a indicação de qual laboratório/instituto é competente para emitir o laudo exigido.

Alega que a exigência contida no item 2.5 do Termo de Referência é restritiva uma vez que “pneus com certificação do Inmetro e dentro das normas da ABNT cumprem plenamente seus fins”.

Requer a retificação do Termo de Referência a fim de sanar a subjetividade do item 2.5 para que a Administração indique o órgão competente para expedição do laudo laboratorial ou que seja retirada a cláusula do anexo I do instrumento convocatório.

2.2.2 Documentos e informações apresentados:

Edital do Pregão Eletrônico nº. 006/2023 e anexos.

2.2.3 Análise do apontamento:

De acordo com o Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº. 006/2023, item 2.5, as empresas que apresentarem marcas diversas das marcas de referência indicadas pelo instrumento convocatório deverão apresentar laudo laboratorial demonstrando o desempenho, qualidade e produtividade do produto oferecido, senão vejamos:

2.5. As empresas participantes do certame, que ofertaram outras marcas, deverão demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente às marcas de referência mencionadas neste edital. (Acórdão TCU 2300/2007)

Cumprе ressaltar que este Tribunal de Contas já se pronunciou no âmbito de consulta acerca da indicação de marcas em procedimentos licitatórios. Confira-se:

EMENTA: CONSULTA – LICITAÇÃO – OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS – DEFINIÇÃO DO OBJETO – INDICAÇÃO DE MARCA – VEDAÇÃO, SALVO SE AMPARADA EM MOTIVOS DE ORDEM TÉCNICA OU CIENTÍFICA, EXCLUINDO-SE INFLUÊNCIAS PESSOAIS – PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO – NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO OBJETIVA DA DECISÃO – INDICAÇÃO, NO EDITAL, DE MARCA REFERÊNCIA SEGUIDA DAS EXPRESSÕES “OU EQUIVALENTE”, “OU SIMILAR” E “OU DE MELHOR QUALIDADE” – POSSIBILIDADE – EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO LICITANTE, DA COMPATIBILIDADE DO PRODUTO COM A MARCA REFERÊNCIA – POSSIBILIDADE.

A vedação à indicação de marca insculpida no art. 15, §7º, I, da Lei n. 8.666/93 deve ser interpretada de forma harmônica com os demais dispositivos congêneres. Diante do exposto, conclui-se que os órgãos e entidades do Poder Público, desde que observados os princípios constitucionais da Administração Pública, estão autorizados a indicar ou pré-qualificar marcas de produtos para fins de aquisição futura sempre que a marca indicada for a única que puder atender ao fim da Administração.

Para não ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, a indicação de marca na identificação do objeto da licitação inserindo-se no único dispositivo da Lei de Licitações que a autoriza, art. 7º, § 5º, deverá amparar-se em motivos de ordem técnica, sem influências pessoais, e que tenham um fundamento científico. A justificativa deve ser documentada por laudos periciais, que deverão fazer parte integrante do processo. Deve-se demonstrar, também, que as características da marca indicada não se encontram em outras marcas e ainda, que aquelas peculiaridades são essenciais ao interesse público. O que não se admite é a restrição injustificada, porque afeta o princípio basilar da licitação, qual seja, a isonomia entre os interessados.

Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição acrescentando-se as expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido. **A Administração poderá inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada.**

Não há, portanto, reprovação legal à utilização de marca como meio de identificação do objeto, desde que tal opção tenha sido baseada em características pertinentes ao próprio objeto.

(Consulta nº. 849726, Rel. Cons. Adriene Andrade. Tribunal Pleno. 12/06/2013) **(grifos nossos)**

Constata-se que este Tribunal de Contas se pronunciou, em prejulgamento de tese, no sentido de ser admissível a indicação de marcas no instrumento convocatório com o objetivo de que sirvam como um parâmetro de qualidade do objeto de modo a facilitar a sua descrição, desde que as marcas apresentadas venham acompanhadas da expressão “ou equivalente”, “ou similar” ou “ou de melhor qualidade”.

Ademais, o Tribunal entendeu legítima a exigência relativa à apresentação de laudo que ateste a qualidade e desempenho do produto a ser fornecido quando sua marca for distinta das marcas de referência constantes no instrumento convocatório.

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.
2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.
3. **Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (Acórdão Representação n. 2300/2007, Plenário) (G.N.)**

Registre-se, portanto, que a opção da Administração Pública de indicar marcas de referência no presente caso não se mostra divergente da posição deste Tribunal de Contas, haja vista que, na descrição dos itens, além de serem fornecidas as marcas de referência, o órgão licitante inseriu a expressão “equivalente, similar ou de melhor qualidade”.

Além disso, no instrumento convocatório constou, expressamente, que outras marcas seriam aceitas, devendo, para tanto, os licitantes comprovarem por meio de laudos que os produtos ofertados possuem a mesma qualidade dos produtos das marcas indicadas a título de referência. Tal exigência, conforme visto, é consentânea com o entendimento deste Tribunal.

Registre-se, por fim, que na Lei nº 14.133/2021, embora não aplicável no caso em apreço, o legislador inseriu dispositivo legal autorizando, de forma expressa, a utilização de indicação de marca a título de referência nos editais de licitação. Confira-se:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

[...]

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

[...]

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...]

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Ante o exposto, considerando que a indicação das marcas de referência assim como a apresentação de laudo para atestar a qualidade, no presente caso, mostra-se consentânea com o entendimento adotado por este Tribunal de Contas quando do julgamento da Consulta nº. 849726, esta Unidade Técnica se manifesta pela improcedência do presente apontamento.

2.2.4 Objeto no qual foi identificado o apontamento: Edital do Pregão Eletrônico nº. 006/2023

2.2.5 Conclusão: Pela improcedência.

2.2.6 Critérios:

- Lei federal n. 14133/2021, artigo 41 e artigo 42;
- Acórdão Tribunal de Contas da União. Representação n. 2300, Plenário, de 2007;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº. 849726. Tribunal Pleno. 12/06/2013.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se pela improcedência da Denúncia no que se refere ao seguinte apontamento:

- Da exigência de laudo laboratorial para ateste de qualidade nas hipóteses de apresentação de pneus por empresas alternativas às indicadas no edital.

Por outro lado, esta Unidade Técnica manifesta-se pela procedência da Denúncia no que se refere ao seguinte apontamento:

- Da exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A citação do responsável para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art.307 do Regimento Interno do TCEMG).

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Natália Tarabal Oliveira

Analista de Controle Externo

TC 3359-3